

**CASA DE PROSTITUIÇÃO - ZONA DE MERETRÍCIO - PLENO CONHECIMENTO DAS  
AUTORIDADES - AUSÊNCIA DE RESTRIÇÃO - DELITO NÃO CONFIGURADO**

**- O funcionamento de casa de prostituição às claras, em zona de meretrício, com pleno conhecimento das autoridades e sem nenhuma restrição não configura o delito do art. 229 do Código Penal.**

APELAÇÃO CRIMINAL Nº 1.0251.02.003062-2/001 - Comarca de Extrema - Relator: Des.  
KELSEN CARNEIRO

Ementa oficial: Casa de prostituição - Acusada que mantinha uma *boite* em local afastado da cidade, com pleno conhecimento das autoridades e sem nenhuma restrição - Delito não configurado - Absolvição decretada - Apelo provido.

### Acórdão

Vistos etc., acorda, em Turma, a Terceira Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais, incorporando neste o relatório de fls., na conformidade da ata dos julgamentos e das notas taquigráficas, à unanimidade de votos, EM DAR PROVIMENTO.

Belo Horizonte, 19 de outubro de 2004. -  
*Kelsen Carneiro* - Relator.

### Notas taquigráficas

O Sr. Des. *Kelsen Carneiro* - A respeitável sentença de fls. 217/223 condenou Petronília Maria de Souza, conhecida por “Stela”, como incurso no art. 229 do Código Penal, impondo-lhe a pena de 02 anos de reclusão, em regime aberto, mais pagamento de 10 dias-multa, substituindo a privativa de liberdade por restritiva de direitos, consistente em prestação pecuniária e multa, sob a acusação de manter, no Bairro Pires, em Extrema, estabelecimento destinado a encontros libidinosos, denominado Boate Privê Panteras.

Inconformada, apelou a ré, pretendendo a absolvição. Alega que o seu estabelecimento funcionava às claras, em zona de meretrício, com pleno conhecimento de todos, sem qualquer restrição, o que afasta a configuração do delito, por erro de fato, nos termos do art. 21 do Código Penal.

Contra-arrazoado o apelo, subiram os autos, e, nesta instância, manifestou-se a douta Procuradoria de Justiça pelo desprovimento.

É o relatório resumido e no que interessa.

Conheço do recurso, presentes os requisitos legais de admissibilidade.

Pelo que se depreende dos autos, a casa, objeto da denúncia, está localizada na periferia da pequena Cidade de Extrema, praticamente na zona rural, próxima a outros estabelecimentos (*boites*) congêneres.

Com efeito, à fl. 198, revelou a testemunha Pedro Bueno da Silva, dono de uma adega e responsável pelo abastecimento de bebidas do estabelecimento de “D.<sup>a</sup> Petronília” e de outros localizados na região

que existia no mesmo bairro, logo abaixo, uma outra boate, sendo que o depoente também era fornecedor de bebidas à mesma; que esta boate tinha o nome de Boate da Rose; que chegou a fazer algumas entregas durante umas três semanas a uma outra boate próxima a uma olaria; que, para chegar até esta última boate, era necessário passar também pelo comércio da denunciada; que, em Extrema, existia uma quarta boate localizada no trevo que vai para o Bairro do Juncal; que não sabe informar se, além destas 04, existia mais alguma no Município; que, no bairro onde se localizam as três primeiras boates, é um local isolado, não possuindo casas residenciais; que o local era bastante conhecido na cidade...

A jurisprudência, ao longo dos anos, tem-se inclinado para o entendimento de que a exploração de casa de prostíbulo em zona de meretrício não configura o delito previsto no art. 229 do CP.

Nesse sentido, colhem-se os seguintes arestos:

O funcionamento da casa de prostituição às claras, em zona de meretrício e com o pleno conhecimento das autoridades locais que nenhuma restrição lhe opõem, desconfigura o delito do art. 229 do CP (RT, 523/344).

A jurisprudência dos tribunais é torrencial no sentido de que a exploração de casa de prostituição em zona de meretrício não configura o delito previsto no art. 229 do CP (RT, 557/386).

O STF há muito vem emitindo esse mesmo posicionamento. Inclusive assim decidiu:

Casa de prostituição. Exploração em zona de meretrício. Inexistência de crime. Concessão

de *habeas corpus*. Inteligência do art. 229 do Código Penal. A exploração de casa de tolerância em zona de meretrício não constitui crime (RT, 405/433).

Embora o Sentenciante insista em afirmar que em Extrema não existe zona de meretrício, não é bem isso que se colhe dos autos. Ao que se observa, pessoas de cidades vizinhas iam se divertir no estabelecimento da ré, que, como já visto acima, ficava próximo de outros congêneres.

Joel Paula da Silva, testemunha do flagrante, afirmou à fl. 07 que:

... encontrava-se nesta cidade com objetivo de freqüentar a casa noturna conhecida por "Panteras", tendo vindo de Camanducaia com mais três amigos, para divertirem-se com mulheres que trabalham naquela casa, saírem com as mesmas, que o depoente não sabe dizer o valor dos programas, que os mesmos ficam em torno de trinta reais por garota, que o depoente não chegou a sair com nenhuma das garotas pois a polícia chegou no local, tendo sido realizada uma operação naquela casa noturna...

Diante desse contexto, a absolvição pelo tipo do art. 229 do Código Penal é medida de rigor.

Para terminar, observo e esclareço que a acusada, na mesma Comarca, no passado, foi condenada por fato idêntico ao do presente processo, acabou absolvida neste Tribunal, sendo eu, igualmente, o Relator daquela sua apelação (nº 190.643-7/00).

Aqui e agora, no mais adoto os fundamentos daquele voto que proferi e que se fez acompanhado pelos então Revisor e Vogal.

Pelo exposto, dou provimento ao recurso, para absolver a ré Petronília Maria de Souza da imputação que se lhe fez a Justiça Pública.

Custas, pelo Estado.

A Sr.<sup>a</sup> Des.<sup>a</sup> Jane Silva - De acordo.

O Sr. Des. Antônio Carlos Cruvinel - De acordo.

*Súmula* - DERAM PROVIMENTO.

-:-:-